



Certifico, para os devidos fins, que esta  
LEI foi publicada no DOE, neste Data  
29/08/2008  
Vera Lucia Sá.  
Gerência Executiva do Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

## ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 8.641, DE 28 DE AGOSTO DE 2008

**Cria o Grupo Ocupacional Fiscalização Agropecuária – FAP-1300 no Quadro Permanente do Estado e estrutura seu Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** Fica criado, na Administração Direta do Poder Executivo, o Grupo Ocupacional Fiscalização Agropecuária – FAP-1300, que tem seu Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR estruturado de acordo com o disposto nesta Lei.

**Art. 2º** Os servidores integrantes das carreiras instituídas por esta Lei serão regidos pela Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e tem sua lotação fixada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP.

#### CAPÍTULO II

##### Dos Princípios Fundamentais

**Art. 3º** O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração é um instrumento de desenvolvimento e valorização de recursos humanos, com vistas à eficiência, eficácia e efetividade das ações relativas à

②

*[Handwritten signature]*



## ESTADO DA PARAÍBA

execução da política de defesa agropecuária do Estado da Paraíba, mediante a adoção de:

I – estrutura de progressão funcional, que permita o reconhecimento do mérito do servidor, considerando o seu desempenho funcional e o seu aperfeiçoamento profissional e acadêmico;

II – sistema permanente de avaliação profissional, visando a incentivar o bom desempenho do servidor;

III – sistema de remuneração harmonizada, de forma a assegurar justa proporção entre os valores dos vencimentos fixados para as carreiras que integram o Grupo Ocupacional Fiscalização Agropecuária – FAP-1300, com foco na administração por resultados, visando à qualidade do serviço e à valorização do servidor.

### CAPÍTULO III Dos Conceitos

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Cargo: unidade criada por Lei, em quantidade determinada, com denominação própria e conjunto de atribuições específicas;

II – Classe: agrupamento de cargos da mesma natureza e com idênticas atribuições, responsabilidade e vencimento, constituindo-se nos degraus de acesso à carreira;

III – Série de Classe: conjunto de classes desdobráveis e hierarquizadas, semelhantes quanto à natureza, grau de responsabilidade e complexidade de atribuições;

IV – Carreira: agrupamento de classes da mesma série, escalonado segundo critérios estabelecidos em lei, que possibilita o desenvolvimento individual por meio de progressão funcional;

V – Grupo Ocupacional: conjunto de cargos correlatos cujas séries de classes sejam de natureza semelhante;



## ESTADO DA PARAÍBA

VI – Nível de Referência: escala hierárquica que define os valores de vencimentos seguindo a posição do cargo no desdobramento da classe.

### CAPÍTULO IV

#### Da Organização das Carreiras

**Art. 5º** Integram o Grupo Ocupacional Fiscalização Agropecuária – FAP-1300 as seguintes carreiras de nível superior e médio, respectivamente:

I – Fiscal Estadual Agropecuário – FAP- 1301;

II – Técnico em Defesa Agropecuária – FAP-1302.

**Parágrafo Único.** Os quantitativos dos cargos definidos nos incisos I e II são os constantes do Anexo I desta Lei.

#### Seção I

##### Da Carreira de Fiscal Estadual Agropecuário – FAP- 1301

**Art. 6º** A carreira de Fiscal Estadual Agropecuário – FAP - 1301 é agrupada em classes de “A” a “E” obedecidos os seguintes critérios:

I – Classe A: os portadores de curso de graduação em Agronomia, Zootecnia, Medicina Veterinária, bacharelado em Química ou Farmácia;

II – Classe B: os portadores dos cursos de graduação citados no inciso I, e curso de Aperfeiçoamento na área específica do cargo ou em área afim, com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas;

III – Classe C: os portadores dos cursos de graduação citados no inciso I e curso de Especialização na área específica do cargo ou em área afim, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;



## ESTADO DA PARAÍBA

IV – Classe D: os portadores dos cursos de graduação citados no inciso I e de Curso de Mestrado na área específica do cargo ou em área afim;

V – Classe E: os portadores dos cursos de graduação citados no inciso I e de Curso de Doutorado na área específica do cargo ou em área afim.

**Parágrafo único.** As classes a que se refere o *caput* do artigo desdobram-se horizontalmente em Níveis de Referência, expressos em algarismos romanos, de um a sete.

### Seção II

#### Da Carreira de Técnico em Defesa Agropecuária – FAP-1302

**Art. 7º** A carreira de Técnico em Defesa Agropecuária – FAP-1302 é agrupada em classes de “A” a “C” obedecidos os seguintes critérios:

I – Classe A: os portadores de diploma de nível médio profissionalizante de Técnico Agrícola ou Técnico em Agropecuária;

II – Classe B: os portadores dos cursos de nível médio profissionalizante citados no inciso I e curso de Aperfeiçoamento na área específica do cargo ou em área afim, com carga horária mínima de 80 (oitenta) horas;

III – Classe C: os portadores dos cursos de nível médio profissionalizante citados no inciso I e curso de Aperfeiçoamento na área específica do cargo ou em área afim, com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas ou conclusão de Curso de Graduação em área afim.

**Parágrafo único.** As classes a que se refere o *caput* do artigo desdobram-se horizontalmente em Níveis de Referência, expressos em algarismos romanos, de um a sete.

### CAPÍTULO V

②



## ESTADO DA PARAÍBA

### Das Atribuições dos Cargos

#### Seção I

#### Do Fiscal Estadual Agropecuário

**Art. 8º** Ao Fiscal Estadual Agropecuário, compete, considerada sua formação profissional e acadêmica, o desempenho de atividades relacionadas com planejamento, organização, direção, execução, supervisão, coordenação, consultoria, assessoramento e controle de ações, projetos e programas de defesa agropecuária, tais como:

I – análise de processos ou procedimentos, sob os aspectos técnicos, administrativos, operacionais, financeiros, contábeis e orçamentários;

II – emissão de pareceres sobre acordos, contratos, convênios, aplicação de normas legais e outros documentos equivalentes;

III – elaboração de documentos, organização, consolidação e atualização de normas, jurisprudências e produção de outros materiais similares de interesse do serviço;

IV – inspeção e fiscalização de propriedades agropecuárias e de outros estabelecimentos que exerçam atividades relacionadas com a produção, industrialização, manipulação, armazenamento, transporte, comercialização ou utilização de insumos, agrotóxicos e afins, produtos ou subprodutos agropecuários e agroindustriais, de origem animal e vegetal, e os de uso agrônômico e veterinário;

V – inspeção, controle e fiscalização do trânsito de vegetais e animais, suas partes, seus produtos e subprodutos destinados a quaisquer fins;

VI – vigilância sanitária e epidemiológica, de natureza fitozoosanitária;

VII – ações de emergência fitozoosanitária;

VIII – aplicação de sanções administrativas, bem como a prática de outros atos de natureza preventiva, cautelar ou corretiva, de interesse fitozoosanitários, nos termos da legislação pertinente;

②



## ESTADO DA PARAÍBA

IX – realização de análises laboratoriais de interesse fitozoosanitários, especialmente as destinadas à identificação, diagnóstico ou confirmação de pragas e doenças, e verificação da conformidade de insumos, produtos e subprodutos agropecuários;

X – emissão de certificados ou laudos oficiais de análises laboratoriais, pareceres técnicos, despachos, e outros documentos fitozoosanitários;

XI – promoção de ações de educação sanitária;

XII – zelo pela idoneidade higiênica, sanitária, tecnológico, bromatológico de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal.

### Seção II

#### Do Técnico em Defesa Agropecuária

**Art. 9º** Ao Técnico em Defesa Agropecuária, compete o desempenho de atividades que compreendam tarefas de apoio administrativo, financeiro e logístico para as ações de defesa agropecuária, tais como:

I – auxílio na execução de medidas técnicas de defesa sanitária, quando determinadas e sob a coordenação de servidor titular de cargo integrante do Grupo Ocupacional Fiscal Estadual Agropecuário;

II – execução de serviços de apoio às atividades laboratoriais, inclusive coleta, controle e recepção de amostras;

III – classificação de produtos de origem animal e vegetal;

IV – cadastramento e registro de propriedades rurais e demais estabelecimentos de interesse da defesa agropecuária;

V – emissão de documentos fitozoosanitários, conforme o disposto na legislação.

### CAPÍTULO VI

#### Do Ingresso nas Carreiras

P



## ESTADO DA PARAÍBA

**Art. 10.** O ingresso nas carreiras que integram o Grupo FAP-1300 far-se-á sempre na Classe “A” do respectivo cargo, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, destinado a apurar a qualificação profissional exigida.

§ 1º O concurso público será realizado nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

§ 2º Edital definirá as características de cada fase do concurso público, os requisitos de escolaridade, a formação específica, os critérios eliminatórios e classificatórios, eventuais restrições, considerando-se a região para o qual serão destinadas as vagas e as exigências definidas para prover o cargo.

§ 3º Será exigido, para provimento do cargo habilitados e classificados no concurso público a que se refere o *caput* deste artigo, curso de formação específica de 90 (noventa) horas, com frequência obrigatória de 85% (oitenta e cinco por cento) no mínimo, oferecido pelo Governo do Estado.

§ 4º Os cargos de Fiscal Estadual Agropecuário – FAP- 1301 devem ser providos, na seguinte proporção, conforme edital do concurso público:

- I – 60% com formação em Medicina Veterinária;
- II – 35% com formação em Agronomia;
- III – 5% com formação em Agronomia, Zootecnia, Química ou Farmácia.

### CAPÍTULO VII Do Crescimento na Carreira

**Art. 11.** O crescimento na carreira será efetivado através do recurso da progressão funcional que corresponde à passagem do servidor de uma classe para outra ou de um Nível de Referência para outro, firmada na titulação, na aferição de conhecimento e no desempenho do trabalho, com critérios definidos em documento específico, e ocorrerá sob dois prismas:

Ⓟ



## ESTADO DA PARAÍBA

- I – Progressão Funcional Vertical;
- II – Progressão Funcional Horizontal.

### Seção I

#### Da Progressão Funcional Vertical

**Art. 12.** A Progressão Funcional Vertical corresponde à passagem do servidor de uma classe para outra, baseada em titulação de qualificação profissional, e somente ocorrerá depois de cumprido o Estágio Probatório.

§ 1º A primeira Progressão Vertical a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á da Classe “A” para a Classe “B” após cinco anos, incluído o Estágio Probatório, e, para as classes subseqüentes, será respeitado o interstício de 02 (dois) anos.

§ 2º A Progressão Funcional Vertical far-se-á mantendo-se o mesmo Nível de Referência em que se encontrava o servidor, quando da consecução do processo.

**Art. 13.** A Progressão Funcional Vertical ocorrerá mediante requerimento do interessado ao Secretário de Estado da Administração, em que deverão ser anexados documentos probatórios de efetivação dos cursos, na área ou em áreas afins correlacionados a seu cargo, na forma do disposto nos artigos 6º e 7º desta Lei.

### Seção II

#### Da Progressão Funcional Horizontal

**Art. 14.** A Progressão Funcional Vertical corresponde à passagem do servidor de um Nível de Referência para outro, dentro da mesma classe, firmada no seu desempenho no trabalho.

**Art. 15.** A Progressão Funcional Vertical ocorrerá após o interstício de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em cada Nível de Referência, desde que o servidor atenda aos seguintes requisitos:

P



## ESTADO DA PARAÍBA

I – atestado de efetivo exercício resultado satisfatório na sua Avaliação de Desempenho na função;

II – participação em cursos de capacitação ou em treinamentos, correlacionados com o exercício de sua função, com a carga horária mínima de 80 (oitenta) horas-aula, não cumulativas, oferecidos por instituição pública oficial destinada para tal fim ou por instituições credenciadas, com ônus para o Poder Público Estadual.

**Parágrafo único.** As exigências para cumprimento do inciso II perderão a eficácia, se o Sistema Público não efetuar cursos ou treinamentos inclusive nas áreas específicas, nem arcar com o ônus para sua efetivação.

### **Subseção Única** **Da Avaliação do Desempenho**

**Art. 16.** Será constituída, na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP, comissão permanente de avaliação, com mandato de 02 (dois) anos, renovável por igual período, com participação de 03 (três) servidores efetivos da SEDAP e de 02 (dois) representantes da Categoria.

**Art. 17.** O processo de Avaliação e Desempenho será realizado anualmente e terá como referencial:

I – alcance de metas estabelecidas pela SEDAP em plano de trabalho individual, as quais poderão ser redefinidas conforme as circunstâncias, e características da atuação funcional do servidor, levando-se em consideração as condições físicas, materiais e humanas oferecidas pela SEDAP, devidamente justificadas;

II – qualidade do trabalho executado, mensurada em escala previamente definida;

III – avaliação pelo usuário do trabalho prestado, quando for o caso;

Q



## ESTADO DA PARAÍBA

IV – avaliação recíproca independente da posição hierárquica.

### **CAPÍTULO VIII** **Da Jornada de Trabalho**

**Art. 18.** Os ocupantes dos cargos de que trata esta Lei estão sujeitos à prestação de 40 (quarenta) horas semanais de serviço, sob regime de dedicação exclusiva.

§ 1º A jornada de trabalho poderá compreender dias úteis, sábados, domingos e feriados, em períodos diurnos e noturnos, observado o seguinte:

I – os servidores convocados para desenvolverem suas funções em regime de plantão não poderão ter jornada de trabalho que ultrapassem o limite semanal de 40 (quarenta) horas;

II – quando a fiscalização se der em regime de plantão, a prestação de serviço ocorrerá em qualquer dia da semana, garantindo o descanso imediatamente posterior de 72 (setenta e duas) horas;

III – quando a fiscalização se der em postos fixos ou unidades volantes, sob regime de plantão, os plantonistas farão jus à compensação de horas que ultrapassem a carga horária a que se refere a alínea “a” deste artigo, na razão de um plantão de folga por cada 24 (vinte e quatro) horas excedentes acumuladas ou a correspondente compensação financeira como serviço extraordinário na forma da Lei Complementar 58/2003.

### **CAPÍTULO IX** **Da Remuneração**

**Art. 19.** A remuneração dos integrantes do Grupo Ocupacional Fiscalização Agropecuária – FAP-1300 será constituída:

Ⓟ



## ESTADO DA PARAÍBA

I – de vencimento básico correspondente ao valor estabelecido como padrão, inerente ao Nível de Referência alcançado pelo servidor;

II – de Gratificação de Produtividade, prevista no Art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 58/2003;

III – demais vantagens estabelecidas em Lei.

§ 1º Somente fará jus à gratificação de que trata o inciso II deste artigo o servidor que esteja exercendo qualquer das funções descritas no Capítulo V, em unidade de defesa agropecuária da SEDAP e enquanto durar esse exercício.

§ 2º O servidor integrante do Grupo FAP-1300 afastado de suas funções ou posto à disposição de órgão estranho à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca não fará jus à percepção da Gratificação de Produtividade.

§ 3º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior, os afastamentos considerados, estatutariamente, de efetivo exercício e as requisições para a Justiça Eleitoral.

**Art. 20.** A Tabela de valores dos padrões de vencimento do Grupo Ocupacional Fiscalização Agropecuária – FAP-1300 e da Gratificação de Produtividade encontra-se definida nos Anexos II e III desta Lei.

## CAPÍTULO X

### Dos Direitos

#### Seção I

#### Das Férias

**Art. 21.** Os servidores que integram o Grupo Ocupacional Fiscalização Agropecuária – FAP-1300 têm direito ao gozo de férias regulamentares nos moldes do definido na Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, nos artigos 79 a 81, com a correspondente gratificação prevista no art. 70 da mesma Lei.

Ⓟ



## ESTADO DA PARAÍBA

### Seção II Dos Afastamentos

**Art. 22.** O servidor do Grupo Ocupacional Fiscalização Agropecuária – FAP-1300 poderá afastar-se do exercício do cargo de provimento efetivo, na conformidade do previsto na Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, nos artigos 90 e 91, com os respectivos parágrafos, e no artigo 135, respeitando normas específicas, definidas para tal fim.

**Parágrafo único.** Sem nem um prejuízo, o servidor poderá ausentar-se do serviço, desde que se enquadre no definido no artigo 92 da Lei Complementar citada no *caput* do artigo.

### Seção III Da Licença para Capacitação

**Art. 23.** Os servidores do Grupo Ocupacional Fiscalização Agropecuária – FAP-1300, definidos no artigo 5º deste Plano, poderão licenciar-se para freqüentar cursos de capacitação ou de formação profissional, considerando:

- I – para o curso de Atualização ou de Aperfeiçoamento, o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;
- II – para o curso de Especialização, o prazo máximo de 1 (um) ano;
- III – para o curso de Mestrado, o prazo de 2 (dois) anos; e
- IV – para o curso de Doutorado, o prazo de 3 (três) anos.

**Parágrafo único.** A liberação dependerá da solicitação do servidor, com apresentação de comprovação classificatória, emitida pela instituição administradora do curso, nos casos incisos II, III e



## ESTADO DA PARAÍBA

IV, dispensando-se a solicitação, no caso do inciso I, se o curso for programado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca.

**Art. 24.** A concessão de licença para efetivação de cursos ficará condicionada ao compromisso de o servidor, quando do retorno, permanecer no mesmo local de exercício, por tempo mínimo igual ao que lhe foi concedido, sob pena de ressarcir aos cofres do Estado o dispêndio efetuado.

### CAPÍTULO XI

#### Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 25.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas à conta do Orçamento Geral do Estado.

**Art. 26.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA  
PARAÍBA**, em João Pessoa, 28 de agosto de 2008, 120º da  
Proclamação da República.



**CÁSSIO CUNHA LIMA**  
Governador



## ESTADO DA PARAÍBA

### ANEXO I

#### Quantitativo de Cargos do Grupo Ocupacional Fiscalização Agropecuária

Cargo	Código	Quantitativo
Fiscal Estadual Agropecuário	FAP- 1301	300
Técnico em Defesa Agropecuária	FAP- 1302	600

### ANEXO II

#### Tabela de vencimento do Fiscal Estadual Agropecuário

CLASSES	NÍVEIS DE REFERÊNCIA						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	1.600,00	1.680,00	1.760,00	1.840,00	1.920,00	2.000,00	2.080,00
B	1.840,00	1.932,00	2.024,00	2.116,00	2.208,00	2.300,00	2.392,00
C	2.116,00	2.221,80	2.327,60	2.433,40	2.539,20	2.645,00	2.750,80
D	2.433,40	2.555,07	2.676,74	2.798,41	2.920,08	3.041,75	3.163,42
E	2.798,41	2.938,33	3.078,25	3.218,17	3.358,09	3.498,01	3.637,93

#### Tabela de vencimento do Técnico em Defesa Agropecuária

CLASSES	NÍVEIS DE REFERÊNCIA						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	750,00	787,50	825,00	862,50	900,00	937,50	975,00
B	862,50	905,63	948,75	991,88	1.035,00	1.078,13	1.121,25
C	991,88	1.041,47	1.091,06	1.140,66	1.190,25	1.239,84	1.289,44

2



## ESTADO DA PARAÍBA

### ANEXO III

#### Tabela da Gratificação de Produtividade do Fiscal Estadual Agropecuário

CLASSES	NÍVEIS DE REFERÊNCIA						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	800,00	840,00	880,00	920,00	960,00	1.000,00	1.040,00
B	920,00	966,00	1.012,00	1.058,00	1.104,00	1.150,00	1.196,00
C	1.058,00	1.110,90	1.163,80	1.216,70	1.269,60	1.322,50	1.375,40
D	1.216,70	1.277,54	1.338,37	1.399,21	1.460,04	1.520,88	1.581,71
E	1.399,21	1.469,17	1.539,13	1.609,09	1.679,05	1.749,01	1.818,97

#### Tabela da Gratificação de Produtividade do Técnico em Defesa Agropecuária

CLASSES	NÍVEIS DE REFERÊNCIA						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	375,00	393,75	393,75	393,75	393,75	393,75	393,75
B	431,25	452,81	452,81	452,81	452,81	452,81	452,81
C	495,94	520,73	520,73	520,73	520,73	520,73	520,73

2